

Acórdão: 15.425/01/1^a
Impugnação: 40.010104734-08
Impugnante: Atlas do Brasil Caldeiras e Equipamentos Ltda.
CNPJ: 03592311/0001-85
PTA/AI: 02.000200909.82
Origem: AFII/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – O documento apresentado foi devidamente desclassificado, por não conter as datas de emissão e saída. Portanto, inidôneo para acobertar o trânsito de uma de uma caldeira horizontal flamotubular compacta, marca Atlas, modelo H3N, nº 0039, ano 2000, capacidade 1800KGV/H, completa, automática. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre a constatação do transporte de uma caldeira horizontal flamotubular compacta, marca Atlas, modelo H3N, nº 0039, ano 2000, capacidade 1800KGV/H, completa, automática, desacobertada de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentado o documento nº 004, emitido pelo sujeito passivo, que foi devidamente desclassificado por não conter as datas de emissão e saída, sendo portanto, inidôneo para acobertar o referido equipamento industrial.

O contribuinte autuado apresentou sua impugnação, às fls. 16/18, dela constando que difere mercadoria desacobertada de documento fiscal e mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea. Alega que a inidoneidade pode ser afastada se apurado que o erro ou omissão não gerou prejuízo ao Estado. Afirma que tudo está correto no referido documento fiscal, inclusive a mercadoria é perfeitamente identificável, contendo, inclusive, número de série, o que impede, inclusive, a reutilização da nota fiscal. O que faltou foi o preenchimento da data de emissão e da data de saída, o que não comporta desclassificação. Entende que tudo não passa de um excesso de zelo. Como se situa em Goiás, se houvesse alguma irregularidade, esta caberia àquele Estado. Afirma, por fim, que as Notas Fiscais anteriores e posteriores comprovam a data. Assim, requer a improcedência do lançamento.

O fisco apresentou sua manifestação, de forma singular, às fls. 31, onde afirma que a mercadoria não possuía etiqueta identificadora.

DECISÃO

Verificando a Nota Fiscal de nº 048, de emissão da autuada (fls. 05), que fora desclassificado pelo fisco, observa-se que realmente não se encontram preenchidos os campos “Data de Emissão” e “Data da Saída/Entrada”.

O art. 134, VIII, do RICMS/96 diz que considera-se inidôneo o documento sem datas de emissão e saída. Além do mais, o art. 149, I, do mesmo Regulamento, diz que considera-se descoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento inidôneo.

É perfeitamente compreensível a distinção que o contribuinte quer dar ao dizer mercadoria descoberta de documento fiscal e mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea. No entanto, seja na primeira, seja na segunda hipótese, a infração fiscal que se apura em razão seja de um ou de outro até é a mesma, além do que o art. 149, I, do RICMS/96 afirma o descobrimento no relatado no Auto de Infração. Assim, com todo o respeito, esta alegação não tem o condão sequer de abalar o auto de infração.

Dizer que a Nota Fiscal 048 tudo continha, exceto o preenchimento dos campos “Data de Emissão” e “Data da Saída/Entrada” é, nada mais que confessar a própria infração. A infração é objeto, está prevista no texto legal, como citado, e está perfeitamente caracterizada exatamente por não conter tais preenchimentos, devidamente provada pelo documento de fls. 05/07. Portanto, esta alegação também não foi suficiente para invalidar a autuação.

Quanto a dizer que a mercadoria é perfeitamente identificável e que, pelo fato de a Nota Fiscal nº 048 conter o número de série da mercadoria, não se permite a reutilização do documento, também não é capaz de invalidar a autuação. Isto pelo fato de, repete-se, a infração é objetiva. Além do mais, o art. 64, II, do Anexo V, do RICMS/96, apenas prescreve que não se aplicam as normas do prazo de validade da nota fiscal quando se trata de mercadoria perfeitamente identificável. Não no caso presente, que se trata de inidoneidade do documento fiscal.

A apresentação de Notas Fiscais anteriores e posteriores não supre o preenchimento dos campos não realizado pelo contribuinte e nem exclui as exigências contidas no auto de infração, como já dito, objetivas.

As Notas Fiscais, juntadas pelo contribuinte, de nº 046 (fls. 19) e 047 (fls. 20) datam de 15-05-01 e 16-05-01, respectivamente. As Notas Fiscais de nº 049 e 050, datam de 15-06-01. Como o contribuinte não tem uma emissão diária de documento fiscal, ao que se percebe pelos documentos por ele acostados aos autos, não se pode precisar em que data se emitira a Nota Fiscal nº 048 (fls. 05). Pode se afirmar que teria sido entre 16-05-01, imediatamente anterior, e 15-06-01, imediatamente posterior, mas não se pode afirmar em que data, especificamente, fora emitida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se quer crer que a referida Nota Fiscal tenha sido reutilizada, mas verifica-se um carimbo do fisco do Distrito Federal datado de 15 de junho de 2001 e de outro do Fisco de Goiás de 20 do mesmo mês e ano (fls. 05/07). De se ressaltar que na data de 20 de junho do corrente ano é que se deu a ação fiscal e que o fisco mineiro lavrou o TAD respectivo. Cinco dias para o trânsito entre o estabelecimento remetente e o local da abordagem pelo fisco mineiro é um prazo um tanto quanto extenso. Se estivesse a reutilizar a referida Nota Fiscal, destinando-se a mercadoria a um estabelecimento mineiro, estaria a causar prejuízo a ambos os Estados.

Quanto à alegação de que se houvesse irregularidade, esta caberia ao Estado de Goiás, que é onde se situa o estabelecimento, esta também se esvai ante o preceito legal contido no art. 61, I, c, da Parte Geral do RICMS/96, que diz que “o local da operação ou prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é, tratando-se de mercadoria (...), onde se encontre, quando em situação irregular (...) quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea; (...).”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundin de Mattos Paixão. Também participou do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa .

Sala das Sessões, 18/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

BSFR/ RC